



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 181, DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de trote vexatório.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte alteração:

**"Art. 146 .....**

.....  
**Trote vexatório**

§ 4º Constranger calouro de estabelecimento de ensino a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório, contrário aos bons costumes ou prejudicial à sua saúde:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

O conhecido “trote” em estabelecimentos de ensino é uma modalidade do crime de constrangimento ilegal, com causa de aumento de pena em razão do concurso de mais de três pessoas (art. 146, § 1º do Código Penal). Todavia, por se tratar de tradição no meio acadêmico, o princípio da ofensividade do direito penal normalmente não incentiva os órgãos do sistema penal a se mobilizarem para a sua punição. Nos últimos anos, contudo, esse quadro tem mudado. Troles cada vez mais vexatórios e violentos vêm sendo praticados nos estabelecimentos de ensino do Brasil, transpondo os limites do razoável. Essa é a razão da apresentação do presente Projeto, que cria tipo penal específico para o trote vexatório, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

O trote objeto deste PLS é precisamente aquele que cruza a fronteira do moralmente aceitável. A expressão “bons costumes”, constante do novo tipo, é recorrente na legislação ordinária e na jurisprudência e se refere ao senso de moralidade média na sociedade brasileira. O Código Civil brasileiro identifica o ato ilícito como aquele que, entre outras condições, “excede os limites dos bons costumes” (art. 187). É nessa direção que o Projeto identifica a ofensividade da conduta, e, assim, a justificação de sua punição pelo sistema penal. A pena proposta é coerente com a pena prevista para o já referido crime de constrangimento ilegal com concurso de pessoas.

Sala das Sessões,

**Senador Alvaro Dias**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Lei nº 1.521, de 1951\)](#)

[\(Vide Lei nº 5.741, de 1971\)](#)

[\(Vide Lei nº 5.988, de 1973\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.015, de 1973\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.404, de 1976\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.515, de 1977\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.538, de 1978\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.710, de 1979\)](#)

[\(Vide Lei nº 7.492, de 1986\)](#)

[\(Vide Lei nº 8.176, de 1991\)](#)

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
.....  
.....

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**  
**SEÇÃO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL**

**Constrangimento ilegal**

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Aumento de pena**

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

**Ameaça**  
.....  
.....  
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 1/4/2015